



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS                                                                                |           |                    |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . . .                                                                      | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . . .                                                                      | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . . .                                                                      | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . . .                                                                      | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| Avulso: Número de duas páginas \$30;<br>de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas |           |                    |       |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 7:751** — Designa a constituição heráldica das armas da Câmara Municipal de Matosinhos.

**Decreto n.º 23:462** — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco, de Vila Real.

**Decreto-lei n.º 23:463** — Determina que o último concurso para provimento dos lugares de delegados de saúde substitutos do quadro da Inspeção de Saúde de Lisboa e de inspectores de saúde dos aglomerados de mais de 10:000 habitantes seja válido até à promulgação do regulamento geral de saúde pública.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 23:464** — Providencia no sentido de facilitar a venda de prédios adjudicados à Fazenda Nacional e que, segundo as leis em vigor, devam ser desamortizados.

**Decreto-lei n.º 23:465** — Determina que o Estado possa despedir os arrendatários dos seus prédios, rústicos e urbanos ou mixtos, antes de o arrendamento acabar, quando isso lhe convier.

**Decreto-lei n.º 23:466** — Abre um crédito destinado ao pagamento de despesas de publicidade e propaganda, a cargo do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 23:467** — Reconhece direito a haver pensão de preço de sangue aos herdeiros do falecido pescador António da Silva Moscardo, atingido por uma granada quando se encontrava, no exercício da sua profissão, no areal da Torre do Bugio em 2 de Novembro de 1932.

**Decreto-lei n.º 23:468** — Reforça a verba orçamental para despesas respeitantes ao levantamento de cartas topográficas militares e inscreve verba para despesas de viagem de estudo do chefe e do adjunto da Divisão de Fotogrametria dos Serviços Cartográficos do Exército.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto-lei n.º 23:469** — Abre um crédito destinado a pagamento de subsídio para a instalação da Casa de Portugal em Antuérpia.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 23:470** — Autoriza a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despendar até à quantia de 171.000\$ com a execução do melhoramento das condições de vazão do antigo Canal de Burgães, denominado Vala Velha de Burgães, do concelho de Vale de Cambra.

### Ministério das Colónias:

**Portarias n.ºs 7:752 e 7:753** — Incluem várias categorias nas classes da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sobre abonos, concessões de licenças e passagens aos funcionários ou empregados civis e militares ao serviço das colónias.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Portaria n.º 7:751

Tendo em vista o parecer da secção de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses e atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Matosinhos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica das armas daquele Município seja a seguinte:

De prata, com sete faixas onçadas de verde e três golfinhos de negro realçados de ouro. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres a preto. Bandeira de verde. Cordões e borlas de prata e de verde. Lança e haste de ouro.

Ministério do Interior, 18 de Janeiro de 1934.—O Ministro do Interior, *António Raúl da Mata Gomes Pereira*.

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 23:462

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco, de Vila Real, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

|                                        |         |
|----------------------------------------|---------|
| 1 capelão, do Calvário: . . . . .      | 400\$00 |
| 1 capelão, de S. Francisco. . . . .    | 400\$00 |
| 1 sacristão, do Calvário . . . . .     | 150\$00 |
| 1 sacristão, de S. Francisco . . . . . | 150\$00 |

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Raúl da Mata Gomes Pereira*.

### Direcção Geral de Saúde

#### Decreto-lei n.º 23:463

Considerando que as condições do Tesouro não têm permitido a inclusão de verbas destinadas à remunera-

ção de pessoal médico para alguns serviços sanitários da cidade de Lisboa, bem como para o serviço nas cidades e vilas de mais de 10:000 habitantes, nos termos determinados pelo decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926;

Considerando o grau de preparação revelado pelos candidatos ao último concurso para os lugares de delegados de saúde de Lisboa e de inspectores de saúde dos aglomerados de mais de 10:000 habitantes;

Ouvindo a Direcção Geral de Saúde;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** O último concurso realizado para provimento dos lugares de delegados de saúde substitutos do quadro da Inspecção de Saúde de Lisboa e de inspectores de saúde dos aglomerados de mais de 10:000 habitantes será válido até à promulgação do regulamento geral de saúde pública que venha substituir o actual regulamento de 24 de Dezembro de 1901.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1934.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *António Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Antal de Mesquita Gutmaria*— *José Caeiro da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armando Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto-lei n.º 23:464

Sendo necessário adoptar algumas providências no sentido de facilitar a venda de prédios adjudicados à Fazenda Nacional e que, segundo as leis em vigor, devam ser desamortizados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** O preço base de licitação para venda em hasta pública dos bens imóveis arrematados pela Fazenda Nacional por força do disposto no artigo 56.º do Código das Execuções Fiscais será o da importância da dívida à mesma Fazenda acrescida dos juros de mora, na respectiva execução, quando for inferior ao valor da matriz, ou o que proporcionalmente a este valor caiba na dívida a cada prédio, se se tratar de vários.

**§ único.** Excepcionalmente o preço será o que resultar da avaliação, por inspecção directa, competindo ao director de finanças comunicar à Direcção Geral da Fazenda Pública a necessidade desta diligência.

**Art. 2.º** O pagamento do preço da arrematação de bens imóveis, foros e outros encargos da Fazenda Nacional e dos corpos e corporações administrativas será realizado de pronto, com o desconto de 2 por cento, ou em quatro prestações iguais, sendo a primeira no acto da compra e as três seguintes com intervalo sucessivo de seis meses, acrescidas de juro de 5 por cento, competindo ao arrematante escolher nesse acto a forma de pagamento.

**§ 1.º** Os imóveis arrematados ficarão hipotecados para segurança e até completo pagamento das prestações em dívida, que não podem ser inferiores a 100\$.

**§ 2.º** O conservador não pode registar a transmissão sem que na mesma data registre a hipoteca.

**Art. 3.º** A venda dos bens, foros, censos e outros encargos pertencentes à Fazenda Nacional e aos corpos e corporações administrativas a que se referem as leis de desamortização, e cujo preço base de licitação não exceda 25.000\$, realiza-se na repartição de finanças do respectivo concelho, e quando esse preço for superior, ou os bens sitos em concelho ou bairro sede de distrito, a venda realiza-se na direcção de finanças.

**§ único.** O disposto neste artigo é aplicável aos bens, foros e outros encargos sitos nas ilhas dos Açores e da Madeira.

**Art. 4.º** Continuam em vigor, com as modificações constantes deste decreto, as disposições de lei que regulam a realização de praças simultâneas no distrito e no concelho.

**Art. 5.º** As guias para pagamento do preço das arrematações realizadas nos concelhos são passadas conforme está estabelecido para as arrematações realizadas nos distritos.

**Art. 6.º** É fixado em trinta dias o prazo para o pagamento do preço das arrematações e remições estabelecido no artigo 21.º e seus parágrafos das instruções de 25 de Novembro de 1869.

**Art. 7.º** Os emolumentos das Secretarias de Estado constantes da tabela que faz parte do decreto n.º 9:605, de 19 de Abril de 1924, na parte relativa a «Cartas de arrematação de bens e foros, remições e distrates de capitais», e as importâncias em estampilhas fixadas nos artigos 15, 24 e 34 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, com excepção do papel selado, serão substituídos pela percentagem única de 5 por cento, que incidirá sobre o preço da arrematação, remição e distrates de capitais, e será paga em estampilhas fiscais, coladas e inutilizadas nos termos das portarias de 14 de Fevereiro de 1914 e de 23 de Junho de 1915.

**§ único.** O disposto neste artigo aplica-se somente à arrematação de bens e foros, remições e distrates de capitais a que se refere este decreto.

**Art. 8.º** O § 4.º do artigo 56.º do Código das Execuções Fiscais, de 23 de Agosto de 1913, é substituído pelo seguinte:

Effectuada a arrematação por parte da Fazenda Nacional, o agente do Ministério Público requererá a carta de arrematação, promoverá o registo na conservatória e enviará todos os documentos devidamente registados ao director de finanças.

Compete a este funcionário solicitar do respectivo agente do Ministério Público que requeira a posse judicial para a Fazenda Nacional do prédio arrematado, quando, em casos especiais, houver necessidade de se realizar esta diligência.

**Art. 9.º** Ficam assim modificadas as disposições dos artigos 30.º e seus §§ 1.º e 2.º do regulamento de 12 de Dezembro de 1863; artigos 32.º e 35.º das instruções de 26 de Julho de 1866; artigos 36.º e 39.º das instruções de 25 de Novembro de 1869; a alteração 6.ª do artigo 1.º do decreto-lei de 25 de Janeiro de 1911 e revogados o artigo 4.º do decreto n.º 9:680, de 14 de Maio de 1924, e o decreto n.º 14:927, de 18 de Janeiro de 1928.

**Art. 10.º** Este decreto entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1934.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António*